



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**20ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0068147-49.2022.8.16.0014**

**Apelação Cível nº 0068147-49.2022.8.16.0014 Ap**  
**8ª Vara Cível de Londrina**

**Apelante(s):** Confederação Brasileira de Futebol

**Apelado(s):** PRYXX STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME

**Relator:** Desembargadora Ângela Khury

**APELAÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DE DIREITOS AUTORAIS /MARCA, CONCORRÊNCIA DESLEAL C/C PERDAS E DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NOTÓRIA DISTINÇÃO DO BRASÃO DA CBF EM RELAÇÃO AO ESTAMPADO NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. VIOLAÇÃO AO DIREITO MARCÁRIO. NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA VISÍVEL AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0068147-49.2022.8.16.0014** da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é **apelante CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL** e **apelada PRYXX STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME**.

**1.** Trata-se de “*ação ordinária de abstenção do uso de direitos autorais/marca, concorrência desleal c/c perdas e danos, com pedido de tutela antecipada*” ajuizada por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF em face de PRYXX STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME, relatando, em breve síntese, que é legítima titular do direito de propriedade sobre as denominações, emblemas, símbolos e demais sinais distintivos, por meio das quais são identificadas. Explica que, em razão disso, firma contratos de licenciamento mediante contraprestação remunerada, por meio dos quais autorizam terceiros a produzirem e comercializarem diversos produtos contendo seus dísticos. Contudo, a empresa requerida está comercializando produtos com o uso dos emblemas de propriedade exclusiva da autora, sem autorização para tanto.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência de modo que seja determinado a paralisação imediata da comercialização dos produtos que violem os sinais, dísticos, emblemas



da autora, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e indenização por danos morais de R\$20.000,00.

À mov. 17.1 foi deferido o pedido liminar, para o fim de determinar que a parte ré, no prazo de 24 horas, abstenha-se de comercializar/fabricar/expor à venda/manutenção em depósito /ocultação de produtos que contenham sinal, dísticos, símbolo, mascotes ou emblemas da entidade desportiva autora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

A audiência de conciliação restou infrutífera (mov. 36.1).

Sobreveio sentença de mov. 60.1, nos seguintes termos:

*“Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente deferida, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 85, §2º).”*

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF interpôs apelação à mov. 65.1, alegando que a apelada comercializa mercadorias contrafeitas, devendo ser condenada, na forma do artigo 210, III da Lei de Propriedade Industrial, a ressarcir a remuneração que o autor da violação teria pago aos titulares dos direitos violados pela concessão de uma licença que lhe permitisse explorar os bens, em quantidade a ser apurada no cumprimento de sentença. Por fim, pretende indenização por danos morais, sugerindo o montante de R\$20.000,00.

Contrarrrazões à mov. 70.1 pela manutenção da sentença.

**2.** Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL ajuizou *“ação ordinária de abstenção do uso de direitos autorais/marca, concorrência desleal c/c perdas e danos, com pedido de tutela antecipada”* em face de PRYXX STORE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – ME, narrando que a empresa requerida está comercializando produtos com o uso dos emblemas (símbolos, denominação esportiva, logotipos, marcas, escudos, cores características) de propriedade exclusiva da parte autora, sem autorização para tanto.

Relata que os referidos produtos são vendidos por meio da internet, sendo comercializados a preços irrisórios, sem a licença da autora e sem as etiquetas de identificação do fabricante, presentes em todos os produtos originais.



A sentença entendeu que não houve concorrência desleal ou violação ao direito autoral da parte autora, pois o emblema gravado nos produtos comercializados pela requerida não apresenta os sinais distintivos de titularidade da autora, julgando improcedente os pedidos, com a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Em razões de apelo, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL pretende, em síntese, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos materiais pela indevida utilização da marca e pelo desvio da clientela, nos termos do artigo 210, III da Lei Federal n. 9.279/96, além de indenização por danos morais.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXIX, estabelece que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

As marcas são sinais distintivos visualmente perceptíveis de determinado produto ou serviço e são utilizadas para distinguir determinados produtos ou serviços de outro idêntico, semelhante ou afim (arts. 122 e 123 da LPI Lei nº 9279/96). Sua proteção, nos termos do art. 129 da referida lei, assegura ao titular da marca o seu uso exclusivo em todo o território nacional: *“A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148”*.

Ademais, a proteção garantida pela Lei nº 9279/96 abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular, conforme art. 131.

Como ensina GUSTAVO SAAD DINIZ:

“Característica essencial da marca é a sua função de simbolizar e distinguir de forma visualmente perceptível o resultado final de uma atividade empresarial, seja ele um produto, seja um serviço. Portanto, o sinal deve destacar o conhecimento da atividade empresarial, singularizando-a para o mercado, em geral, e para os consumidores e usuários, em especial. Há, ainda, a proteção da exclusividade dessa simbologia, que atende a requisitos de novidade e prioridade do pedido para gerar proteção ao titular da marca. Tal prioridade é data com o pedido de registro da marca no Brasil (art. 128 e seguintes LPI) (...)” [ 1 ]

O art. 130, III, da LPI reza que ao titular da marca ou ao depositante é assegurado o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação, tal como pretendeu a autora ao requerer a cessação de atos que violem os sinais distintivos de sua titularidade, além de indenização por danos, nos moldes do art. 210, III, do diploma normativo em comento.



No caso, não se olvida a titularidade da marca de propriedade da autora. Contudo, para que sejam deferidos os pedidos iniciais, indispensável a efetiva prova do uso indevido pela apelada. Entretanto, não é o que se observa nos produtos impugnados (mov.1.5 e 40.5), pois, esses não se confundem com aquele utilizado pela Confederação Brasileira de Futebol (mov. 1.4).

Como bem observou a sentença:

**“A semelhança entre os emblemas constantes dos produtos da ré e a marca de titularidade da autora está na utilização das cores da bandeira nacional e na expressão comum “Brasil”. Como não poderia ser diferente, a autora não detém direito ao uso exclusivo do nome “Brasil” (mov. 1.4), bem como não pode impedir que terceiros vendam produtos com as cores da bandeira nacional. A mera existência de produtos que contenham sinal distintivo disposto com as cores da bandeira brasileira e com a expressão “Brasil” não afronta a marca da autora. O consumidor médio, ao se deparar com os produtos da ré, de forma nenhuma os adquirirá pensando ser um produto da autora, notadamente porque no site da empresa ré consta expressamente a informação de que se trata de fabricação própria. Ademais, no interior do brasão do produto comercializado pela ré há um sinal divergente, ou seja, a assinatura central do nome da empresa ré e não da autora, como consta no símbolo original.”**

Ora, percebe-se que não houve a tentativa da apelada de se utilizar do uso desautorizado da imagem e do prestígio da CBF com a finalidade de com ela se associar, como se patrocinadora oficial fosse, para aumentar a clientela. Mesmo que possa ter havido a utilização de um brasão nas cores do Brasil, ainda que parecido com a marca da apelante, não é capaz de gerar qualquer tipo de confusão no mercado consumidor.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DO USO DE DIREITOS AUTORAIS /MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL C/C PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE VESTUÁRIO UTILIZANDO A MARCA E DIREITOS AUTORAIS DE PROPRIEDADE DA APELANTE (CBF). PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE SINAIS DÍSTICOS, SÍMBOLOS OU EMBLEMAS E DE SUA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA (CBF) EM QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1022, I E II DO CPC. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO DESTES RELATOR QUANDO PROFERIU LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE NÃO SE REPRODUZIR ARGUMENTOS ANTERIORES, AINDA MAIS QUANDO PROFERIDAS EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. QUANTO AOS DIREITOS AUTORAIS. **INEXISTÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO. A OBRA DA CBF, REGISTRADA NA ESCOLA DE BELAS ARTES DA UFRJ, NÃO FOI CONTRAFEITA PELA APELADA. DIFERENÇAS DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM OS ESCUDOS DA CBF COM O DA LLP. POSSIBILIDADE DO USO DE ESCUDO, SEM QUE ISSO DENOTE A REPRODUÇÃO DA IMAGEM DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA**



**APELANTE. QUANTO À MARCA BEM IMATERIAL MARCA DA CBF É O ESCUDO, COM SEUS CARACTERES INTERNOS, REGISTRADA NO INPI. ELEMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO LEVA À PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. REPRODUÇÃO DO ESCUDO EXTREMO QUE NÃO CAUSA CONFUSÃO DOS CONSUMIDORES, NEM GERA CONCORRÊNCIA DESLEAL. TRADE-DRESS** CONJUNTO- IMAGEM ADOTADO PELA APELADA QUE SE COMPÕE PELA JAQUETA ESPORTIVA, COM O ESCUDO APOSTO NA LATERAL, O NÚMERO 10 NAS COSTAS E CORES DO PRODUTO DIREITO RELACIONADO À MODA CONUNTO-IMAGEM REPRODUZIDO DE ACORDO COM O CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL A MODA CAPTA ELEMENTOS ECONÔMICOS, POLÍTICOS, CULTURAIS E IDEOLÓGICOS E INTERPRETA-OS, PRODUZINDO SUAS FIGURAS, DENTRE ELAS O VESTUÁRIO SOCIEDADE BRASILEIRA QUE É AFETADA PELO EVENTO “COPA DO MUNDO” – MODA QUE REPRODUZ JUSTAMENTE ESSE MOMENTO SOCIAL INEXISTÊNCIA DE COLIDÊNCIA MARCÁRIA ELEMENTOS DISTINTOS E QUE NÃO SE IDENTIFICAM AOS PRODUZIDOS PELA CBF. **CONFIANÇA DOS CONSUMIDORES QUE NÃO É AFETADA PELO PRODUTO DA APELADA. INOCORRÊNCIA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível nº 0005834-36.2018.8.16.0194, 14ª C.Cível TJ/PR, Rel. Des. Fernando Prazeres, j. 15.05.2019)

Portanto, como o emblema gravado nos produtos comercializados pela apelada não apresenta os sinais distintivos de titularidade da apelante, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Diante do exposto:

**ACORDAM** os Integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a condenação da apelante ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, em razão do trabalho realizado em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11º do CPC.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, com voto, e dele participaram Desembargadora Ângela Khury (relator) e Desembargador Antonio Carlos Ribeiro Martins.

26 de março de 2024

**Desembargadora ÂNGELA KHURY – Relatora**

[ 1 ] Curso de Direito Comercial, 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 393.

